



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502757-36.2020.8.26.0536, da Comarca de Santos, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado OLIVIO JULIANO MUNIZ JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1502757-36.2020 – Santos

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Olivio Juliano Muniz Junior

Magistrado: Dr. Fernando Cesar do Nascimento

Voto nº 37.481

APELAÇÃO CRIMINAL – Furto qualificado tentado – Insurgência ministerial específica quanto ao regime inicial de cumprimento de pena – Regime prisional modificado para o fechado – Maus antecedentes criminais e reincidência do réu que justificam a readequação do regime – Recurso ministerial provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. sentença de fls. 487/497, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação denuncia para condenar **OLIVIO JULIANO MUNIZ JUNIOR**, devidamente qualificado nos autos do processo, como incurso no artigo 155, § 4º, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, às penas de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, mais 08 (oito) dias-multa, nos valores mínimos legais.

Irresignado, apelou o i. representante do

Ministério Público tão-somente para que seja fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda corporal (fls. 503/506).

Regularmente processado o recurso interposto, houve o oferecimento das contrarrazões às fls. 526/529, vindo então os autos a esta Instância, tendo a Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo provimento do apelo ministerial (fls. 545/549).

É o relatório.

O recurso interposto merece provimento.

O apelado foi denunciado a fls. 128/130 como incurso no artigo 155, § 4º, inciso II, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, pois, nas circunstâncias narradas na denúncia, no dia 8 de setembro de 2020, por volta de 18 horas, na Rua Xavier da Silveira, nº 94, bairro Porto Paquetá, na Comarca de Santos, tentou subtrair, para si, mediante escalada, 3 (três) barras de cobre, avaliadas em um total de R\$ 100,00 (cem reais), pertencentes à empresa de alimentos “Bunge”. O crime somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu.

Consoante apurado, na data dos fatos, o sentenciado pulou o muro alto que guarnece a empresa acima e, com emprego de uma faca, passou a arrancar a tubulação de gás do aparelho de ar-condicionado existente no imóvel para levá-la consigo.

Sua conduta foi avistada pelo setor de

monitoramento por câmeras e, no momento que novamente pulava o muro para sair, o apelado foi detido pelo funcionário Samuel Cardoso Pinto, até a chegada da Guarda Portuária.

A denúncia foi devidamente recebida em 08 de outubro de 2020, conforme decisão de fls. 131, prosseguindo-se à instrução processual, sendo que, ao final, sobreveio a r. sentença condenatória, a qual foi publicada em 26 de março de 2024 (fls. 498).

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade e a autoria delitivas restaram devidamente comprovadas por meio do boletim de ocorrência (pág. 02/04), auto de exibição e apreensão (pág. 09/10), laudo pericial do local (págs. 434/438 e 459/462), bem como pela prova oral produzida.

Antes e acima de qualquer outro enfoque, é de ditar-se que a prova constante dos autos sempre foi suficiente para o desate condenatório, tanto que, nesse aspecto, nenhuma das partes apontou irresignação.

Assim, e não se constatando qualquer circunstância apta a ensejar a manifestação *ex officio* deste Sodalício, passa-se à análise da questão explicitamente suscitada pelo órgão ministerial apelante.

Razão assiste ao Ministério Público, sendo de rigor a imposição do regime fechado, posto que o réu é reincidente e ostenta péssimos antecedentes criminais (fls. 384/385 e 402/403), cometeu novo delito, demonstrando que seu comportamento é voltado à criminalidade, a indicar que não absorveu valores essenciais para a vida em sociedade, fazendo da criminalidade seu meio de vida, de modo que o regime mais rigoroso se mostra o mais adequado ao caso concreto, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Ademais, a quantidade de pena não é um limitador da fixação do regime inicial de cumprimento da sanção penal, uma vez que legislação estabelece apenas um parâmetro a ser observado pelo Magistrado quando do proferimento da decisão. Dessa forma, é perfeitamente possível o estabelecimento de regime diverso daquele correspondente à simples análise do *quantum* de apenação.

Não obstante a Súmula nº 269, do C. Superior Tribunal de Justiça, permita a adoção do regime intermediário para condenados reincidentes, é certo que estabelece como um dos requisitos para tanto a existência de circunstâncias judiciais favoráveis, o que não se mostra presente no caso em tela.

Assim sendo, e nestes termos, dá-se provimento ao recurso ministerial para modificar o regime prisional inicial para o fechado, mantendo-se, no mais, nos termos em que proferida, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator